



SISMA/MT

Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde
e do Meio Ambiente do Estado Mato Grosso

Gestão 'Fortalecer e Prosperar Juntos!'



Assembleia Geral

CUIABÁ/MT, 20 DE MARÇO 2014



Pauta

- 1) Índice de Reajuste Salarial**
- 2) Alterações na LC n^o 441/2011 (PCCS)**
- 3) Informes Gerais**



1) Índice de Reajuste Salarial



Já passou pelo Conselho e está na Câmara Temática para aprovação, ou contra proposta do Governo, entre segunda e terça feira ocorre a nova reunião que trará a resposta.

Índice solicitado:

15% linear + 5,56% INPC



2) Alterações na LC n^o 441/2011 (PCCS)



Propostas de alteração na Lei Complementar nº 441/11 DO 28.10.11



**Alterar o Artigo 8º e seu
Parágrafo Único, incluir
incisos V e VI que passam
a conter a seguinte
redação:**



Art. 8º - A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 06 (seis) cargos:

I –...

II –...

III – ...

IV –...

V – Auditor do Sistema Único da Saúde

VI – Fiscal Sanitário



Encaminhamento:

- Transformação de 420 cargos de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde no SUS sendo:

70 para Auditores do SUS;

350 para Fiscais Sanitários do SUS

Transformação de 60 cargos de Profissional Técnico de Nível Médio do SUS, sendo:

60 para Fiscais Sanitários do Sus em Nível Técnico



Encaminhamento:

Ofício nº 066/2014 do Sisma solicitando a autorização do Secretário de Estado de Saúde para a referida transformação.



Conclusão:

O Cargo de Auditor do SUS passará a ter 70 vagas tanto para os Auditores que já estão quanto aos que virão via concurso público.

O cargo de Fiscal Sanitário do SUS passará a ter na Coordenadoria de Vigilância Sanitária 350 cargos em nível superior, e 60 para Fiscal Sanitário do SUS em nível médio.



Conclusão:

Abrangência – Nível Central e 16 Escritórios Regionais de Saúde.

Resultado:

Autorizado pelo Secretário de Saúde e homologado pela SAD para inclusão na Alteração da Lei.



Quantitativo de Cargos no Quadro de Pessoal SES, conforme LC 441/11:

PTNS em Serviços de Saúde do SUS – **4.103**

PTNM em Serviços de Saúde do SUS e fusão em 01.01.12 com o PANM em Serviços de Saúde do SUS – **5.137**

PA em Serviços de Saúde do SUS – **719**

Total de Cargos - **9.959**



Dados do SEAP em novembro de 2013 – 4.318
Servidores

Dados da SES em 20.03.14, conforme
Superintendência de Gestão de Pessoas:

PTNS – **1954**

PTNM – **1958**

PA - **403**

Total: **4.315**



***Incluir no art.9º os
incisos V e VI as
atribuições do Auditor do
SUS e Fiscal Sanitário***



V – Ao cargo de Auditor do Sistema Único de Saúde, cujos perfis profissionais técnico de nível superior do SUS constam no Anexo II desta Lei Complementar, competem as atribuições de:

a) fiscalizar a efetiva aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso;



b) verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios e contratos;

c) verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados na letra b deste inciso e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;



d) auditar os atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiro, patrimoniais, hospitalares, laboratoriais e imagiologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual;

e) auditar o funcionamento dos sistemas e serviços de saúde públicos, privados, conveniados e contratados, com relação ao processo de trabalho, instalações equipamentos, recursos humanos, físicos e financeiros quanto à resolutividade do atendimento enquanto integrantes ou participantes do SUS;



f) apurar denúncias, executar auditorias por solicitação dos Ministério Públicos Estadual, dos Conselhos de Saúde Estadual e Municipais e dos demais interessados na área de saúde pública;

g) prestar informações e instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde e aplicação dos recursos físico, financeiro e da gestão de pessoas;



h) verificar a execução pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e de sua qualidade;

i) recomendar às instâncias de gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e operacional das ações e serviços de saúde, medidas que visem ao seu aperfeiçoamento e a adoção de providências técnicas, administrativas e financeiras que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.



VI – Ao cargo de Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde, cujos perfis Profissionais de Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS e Profissionais Técnicos de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS constantes no Anexo II e III desta Lei Complementar, competem às atribuições que são privativas do órgão de Vigilância Sanitária, sendo indelegáveis e intransferíveis a outro, mesmo que da administração direta:



- a) Executar em conjunto com outros órgãos e entes federados ações de vigilância sanitária, capaz de eliminar, diminuir, prevenir riscos a saúde;*
- b) Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;*
- c) interditar, produtos, serviços e ambientes;*



- d) Apreender e/ou inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;*
- e) Conceder, renovar, suspender, cassar ou cancelar o Alvará Sanitário de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;*
- f) Instaurar processos administrativos sanitários e demais atos processuais;*
- g) Coordenar as ações de vigilância sanitária em conjunto com os municípios do Estado de Mato Grosso;*



h) supervisionar, avaliar e monitorar as ações de vigilância sanitária dos municípios do Estado de Mato Grosso;

i) Fiscalizar os estabelecimentos, as empresas e os locais de trabalho para averiguar as condições de saúde do trabalhador, condições relativas aos dispositivos de proteção coletiva e/ou individual;



- j) Averiguar o impacto da organização do trabalho no âmbito da saúde do trabalhador;*
- k) Analisar os documentos para liberação do alvará sanitário;*
- l) Analisar projetos arquitetônicos;*
- m) Exercer o poder de polícia sanitária;*
- n) Fazer cumprir as legislações sanitárias vigentes, nos três entes federados;*
- o) Comunicar e divulgar informações de interesse sanitário*



Parágrafo Único - O controle sanitário realizado pelo fiscal compreenderá, entre as ações as de: vistoria, fiscalização, lavratura de autos, intervenção, imposição de penalidades, trabalho educativo, processamento e divulgação de informação de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica.



Parecer da SAD:

Não se opõe a criação dos cargos, porém as atribuições deverão ser reportadas à LC 148/03 (Lei que cria a Auditoria Geral do SUS);

Para o cargo de Fiscal Sanitário o artigo 9º da LC 441/11 assim como Lei Ordinária 7110/99 e suas alterações.



Do Provimento

O art. 15 e seu parágrafo único passam a ter as seguintes redações:



Art. 15. Para o provimento nos cargos da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde exigir-se-á concurso de provas ou provas e títulos.



Parágrafo Único – Para o provimento nos cargos de Auditor do Sistema Único de Saúde e no de Fiscal Sanitário exigir-se-á além do constante no caput, também, curso de formação com as atribuições na área de abrangência e atuação de acordo com o perfil profissional e ocupacional do cargo e das competências exigidas no Edital.



Parecer da SAD:

Curso de Formação de Auditores do SUS e Fiscal Sanitário após concurso



Art. 17 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 17 As provas do concurso público **para os cargos** da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais observadas as áreas estruturantes do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a habilitação exigida para o cargo, no Edital.*



Parecer da SAD:

Não há necessidade de inclusão do trecho em negrito, permanecer o artigo 17 em sua redação original.



Da Jornada de Trabalho



O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 36 – A jornada de trabalho dos servidores da SES será de 30(trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com **dedicação exclusiva** e os de jornada especial de trabalho.*



Parecer da SAD:

*Expressão em negrito não compatível com a
Carreira do SUS.*



Do Sistema de Remuneração



Acréscitar parágrafo único e o artigo 41-A e artigo 41-B que passam a ter as seguintes redações:

Art. 41–A – Fica assegurado que no mínimo de 75% (setenta e cinco) por cento dos cargos em comissão de direção, assessoramento e função de confiança, pertencente a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde Mato Grosso, sejam ocupados por servidores exclusivamente da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.



Parágrafo Único - Para exercer o cargo em comissão de direção, assessoramento ou função de confiança previsto no caput deste artigo, o servidor de carreira deverá preencher os seguintes requisitos:

I – não estar em gozo de licença;

II – estar lotado nas Unidades da SES/MT

III – não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos cinco anos;



IV – possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.



Parecer da SAD:

Contraria a LC 266/06, porém pode se alterar a redação.

Encaminhamento:

Negociação com as Secretarias Adjuntas da SES



Art. 41-B O servidor de Carreira do Sistema Único de Saúde da SES, nomeado para o exercício de cargo em comissão direção, assessoramento e função de confiança, perceberá o percentual estabelecido na Lei Complementar 266/06 do subsídio correspondente a última classe e nível do cargo dos profissionais de apoio em serviços de saúde do SUS da tabela de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo da carga horária de trabalho em que se encontra posicionado.



Parecer da SAD:
Contraria a LC 266/06



Incluir incisos IV e V, seções e parágrafos no Art.43 que passa a ter a seguinte redação:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – adicional por necessidade de interiorização

V – adicional por trabalho em Comissões Permanentes nas Unidades da SES/MT



Altera o artigo 45 e acrescenta o parágrafo 3º da Seção I que passa a ter as seguintes redações:

Art. 45 - Considera-se jornada de trabalho em regime de plantão a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das Unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, pertencentes a estrutura da SES/MT e as Unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela



natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno 24(vinte e quatro) horas/dia incluindo os sábados domingos, feriados e pontos facultativos ou 12(doze) horas/dia aos sábados domingos, feriados e pontos facultativos.



Parecer da SAD:

SAD solicitará maiores esclarecimento da SGP/SES.



Parágrafo 3º - *Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, de 12 (doze) horas/dia aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos aos servidores lotados nas Unidades que desenvolvem atividades finalísticas para o atendimento aos municípios que prestam assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde- SUS.*



Parecer da SAD:

SAD solicitará maiores esclarecimento da SGP/SES.



Acréscitar artigo 54-A e parágrafos na Seção IV

Seção IV

Adicional por necessidade de Interiorização

Art. 54-A Entende-se por adicional de interiorização, a parcela devido ao servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde lotado legalmente nas Unidades e desconcentradas de Saúde.



Parágrafo Primeiro - *O adicional por necessidade de interiorização é um incentivo para a fixação do servidor da SES no interior, que atendam às necessidades dos serviços de saúde, visando garantir a melhoria da qualidade na assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde.*



Parágrafo Segundo – O adicional por necessidade de interiorização será concedido ao servidor efetivo e ou estável que residir e desempenhar suas funções profissionais em municípios do interior do Estado de Mato Grosso em percentuais incididos sob seu próprio subsídio, de acordo com as seguintes regras e limites em relação à capital.

I – de 300Km até 400 Km – 5%

II – de 401Km a 800Km – 10%

III – de 801Km a 1.200Km – 20%

IV – acima de 1.201Km – 25%



Parágrafo Terceiro – O adicional por necessidade interiorização não será concedido ao servidor que se encontrar incluído fora dos limites estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Será suspenso, imediatamente, a gratificação por necessidade de interiorização ao servidor que se afastar para licença de interesse particular e qualificação profissional ou for removido para município fora da abrangência do citado no parágrafo segundo.



Acrescentar o art. 54-B e parágrafo único na Seção V

Seção V

*Adicional por trabalhos em Comissões
permanentes*



Art. 54-B Entende-se por adicional por trabalhos em Comissões Permanentes aqueles servidores exclusivamente de carreira, designados pelo Secretário de Estado de Saúde para o exercício de suas funções, em face da demanda de forma contínua e ininterrupta, conforme o interesse da administração pública.



Parágrafo Único– *Ao servidor designado para compor a Comissão Permanente como Membro Titular e Suplentes, será atribuído o percentual de 5%(cinco) por cento calculado sobre o subsídio da última classe e nível cargo de profissionais técnicos de nível superior, da tabela de 30(trinta) horas semanais, sem prejuízo da carga horária de trabalho em que se encontra posicionado.*



Parecer da SAD:

*Solicitação negada por contrariar
Legislação de Subsídio.*

Encaminhamento:

*Sisma irá verificar viabilidade da proposta
politicamente.*



Das disposições transitórias



Acrescenta parágrafo único no Art n^o 69, e o art. 69-A, 69-B e 69-C que passam a ter as seguintes redações:



Parágrafo Único – *Para efeito do caput, o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar, somados ao tempo de serviço na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde com o tempo a ser aproveitado, assim como, a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis conforme estabelecidos no Anexo VI desta Lei Complementar, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o caput.*



Parecer da SAD:
Rever redação.

Encaminhamento:

Em análise.



Art. 69-A Os atuais servidores da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, estabilizados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT 19 serão enquadrados conforme o § 1º do Art. 10 desta Lei Complementar.



Parecer da SAD:

Inconstitucional. A Lei de Carreira já contempla a referida progressão.



Art. 69-B *Fica facultado, no prazo de 90 (noventa) dias, à pedido do servidor Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, com formação e capacitação específica em auditoria, o retorno à Auditoria Geral do SUS.*



Parágrafo Primeiro- Os quantitativos dos cargos em Comissão e perfis profissionais criados para Auditoria Geral do Sistema Único de Saúde farão parte do organograma e do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.



Parágrafo Segundo - Aos atuais servidores efetivos e os estabilizados pelo ADCT 19, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, lotados nos núcleos de auditoria, dos Escritórios Regionais e que exercem as competências de Auditoria na área estruturante de auditor nos serviços do SUS, a garantia do cargo, carga horária, lotação na Auditoria Geral do SUS.



Parágrafo Terceiro - Fica garantido, ainda, aos atuais servidores que exercem as competências de Auditoria na área estruturante de auditor nos serviços do SUS, o desempenho de ações de auditagem, assim como os poderes e atribuições conferidas pela Lei Complementar 148/2003.



Parecer da SAD:

SAD irá reformular redação tendo em vista a transformação dos cargos de PTNS para Auditor do SUS e Fiscal Sanitário e PTMN para Fiscal Sanitário em Nível Técnico



69-C – *Aos atuais servidores Profissionais Técnicos de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, com perfis profissionais cuja jornada de trabalho está regulamentada em lei federal em 30 (trinta) horas, fica estabelecida, também, a jornada de 40 (quarenta) horas.*

Parágrafo Único – *Aos atuais servidores referentes no caput deste artigo, não terão prejuízo em seus subsídios, quando optarem pela carga horária escolhida.*



Parecer da SAD:

Contraria Legislação Federal.



Disposições Finais



Incluir os art. 71-A, 71-B e 71-C com parágrafos que passa a ter as seguintes redações:

Art. 71-A Os servidores de carreira que forem nomeados para ocupar o cargo em comissão de direção, assessoramento e função de confiança e serem designados, também, como Membro Titular e Suplentes nas Comissões Permanentes deverão optar por uma das funções à eles designados.



Parecer da SAD:

Negado.



Art. 71-B *Fica criado 297(duzentos e noventa e sete) cargos de provimento efetivo, com dedicação exclusiva, de Fiscal Sanitário do Sistema Único de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, em nível superior e técnico de nível médio para o exercício dos serviços e ações de fiscalização em vigilância sanitária.*

Parágrafo Único – *Os cargos referidos no caput deste artigo, farão parte do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.*



Parecer da SAD:

Transformação dos cargos para o de Fiscal Sanitário.



Art.71-C – *Aos atuais servidores efetivos e os estabilizados pelo ADCT 19, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, lotados na Vigilância Sanitária dos Escritórios Regionais de Saúde e da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Superintendência de Vigilância em Saúde, a garantia do cargo, lotação e o desempenho das competências na área de fiscalização em vigilância sanitária.*



Parágrafo Primeiro - Fica garantido, ainda, aos atuais servidores que exercem as competências de Fiscal Sanitário na área estruturante de fiscalização do SUS, o desempenho de ações fiscalizadoras de vigilância sanitária, assim como os poderes e atribuições conferidas pela Lei 7.110/1999 e suas alterações.



Parágrafo Segundo – *Os atuais servidores de que trata o art. 71-C deverão optar, no prazo 90 (noventa) dias pela sua permanência no local de sua lotação tendo em vista que o cargo de Fiscal Sanitário requer dedicação exclusiva.*



Parecer da SAD:

Após autorização da transformação de cargos pode ser acatada.



Acrescenta o parágrafo 4º no art.73 que passa a ter a seguinte redação:

***Parágrafo Quarto** – As Organizações Sociais e outros não poderão em hipótese alguma fazer a remoção de servidores empossados legalmente nas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, cedidos, via Contratos de Gestão.*



Parecer da SAD:

Negociação direta com SES com acompanhamento do Sisma



Art.75-A *Os subsídios da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS da Secretaria de Estado de Saúde – SES, passam a vigorar a partir de 1º de maio de 2014, conforme os Anexos desta Lei:*

Anexo VII – *Profissionais Técnicos de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;*

Anexo VIII – *Profissionais Técnicos de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS;*



Anexo IX – Profissionais de Apoio em Serviços de Saúde do SUS.

Art.75-B A partir de 1º de maio de 2015, fica criada a Classe E na série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, estruturando-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com a titulação, habilitação e perfil profissional, identificada por letras maiúsculas, assim descritas:



Parágrafo 1º – Os cargos de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, de Auditor do SUS e de Fiscal Sanitário terão classes estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento dos cargos, da seguinte forma:



I – CLASSE A: habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo conselho profissional, se for o caso;

II – CLASSE B: requisitos estabelecidos na Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens:



- a) Uma Especialização *latu sensu* ou;
- b) 360(trezentos e sessenta) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS, ou;
- c) Residência Multiprofissional.

III – CLASSE C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos dos seguintes itens:

- a) Uma Especialização *latu sensu* ou;



b) 360 (trezentos e sessenta) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS.

IV – CLASSE D: Classe D:requisitos estabelecidos para a Classe C acrescidos dos seguintes itens:

a) requisitos estabelecidos para a classe C acrescidos de mais duas especializações *latu sensu* ou



b) requisitos estabelecidos para a classe C acrescidos de mais uma especialização *latu sensu* e 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS.

V – Classe E: outra habilitação de Nível Superior Completo reconhecido pelo MEC, ou Título de Mestre e Doutor ou PhD.



Parágrafo 2º - Os Cargos de Profissional Técnico em Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Fiscal Sanitário terão as classes estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – CLASSE A: formação de nível técnico profissionalizante;

II – CLASSE B: requisito estabelecido para a Classe A mais 200(duzentas) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou de abrangência do SUS;



III – CLASSE C: requisitos estabelecidos para a Classe B, mais 200(duzentas) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS;

IV – CLASSE D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos dos seguintes itens:

- a) 360(trezentos e sessenta) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS;



b) outra formação profissional técnico de nível médio.

V - Classe E: requisitos estabelecidos para a classe D acrescidos de:

a) habilitação em Nível Superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC ou,

b) Especialização de Nível Técnico.

Parágrafo 3º - O cargo Profissional Apoio em Serviços de Saúde do SUS terá classes estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:



I – CLASSE A – formação de ensino fundamental completo;

II – CLASSE B: requisito estabelecido para a Classe A mais 100(cem) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou de abrangência do SUS;

III – CLASSE C: requisito estabelecido para a Classe B mais 120(cento e vinte) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS;



IV – CLASSE D: requisito estabelecido para a Classe C mais 150(cento e cinquenta) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS

V – CLASSE E: requisito estabelecido para a Classe D acrescidos de um dos seguintes itens:

- a) 180(cento e oitenta) horas de qualificação profissional na área de atuação e ou abrangência do SUS ou
- b) Formação de Nível Médio Completo.



Parecer da SAD:

Negado, conforme Política de Governo.

Encaminhamento:

Retomar este ponto em 2015.



Impacto do Índice 2014, de acordo com informações repassadas SAD:

- ✓ **2014: 6.620.899,48/ mês**
- ✓ **2015: 8.885.742,32/ mês**
- ✓ **2016: 5.490.267,22/mês**